

## RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, entendo importante mencionar que, não obstante a presente consulta não ter preenchido todos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 232 do Regimento Interno e no artigo 48 da Lei Orgânica, ambos deste Tribunal de Contas, a mesma deve ser conhecida por esta Egrégia Corte, com fundamento no § 2º do mesmo dispositivo regimental, pois versa sobre tema de relevante interesse público.

Quanto ao mérito, compartilhando do posicionamento do ilustre representante do Ministério Público Estadual que oficiou nestes autos, penso que o Parecer da Consultoria Técnica abordou com clareza as indagações formuladas pelo Prefeito do Município de Guarantã do Norte, atendendo, a contento, a função de orientação ao jurisdicionado que este Tribunal deve exercer.

## VOTO

***Do exposto, considerando as informações constantes do presente processo e tendo em vista a legislação que rege a matéria, ACOLHO o Parecer nº 762/2008, da Procuradoria de Justiça, fls. 10 e 11-TC, e VOTO no sentido de que a presente consulta seja conhecida e que seja respondido ao consulente que o limite remuneratório para os profissionais de saúde nos municípios é o subsídio dos Prefeitos, excluindo-se deste patamar as verbas indenizatórias, por força da Emenda Constitucional n. 47/2005 e que estas verbas indenizatórias também não são incluídas nos gastos com pessoal, por não terem como função a remuneração do servidor, mas sim o ressarcimento por gastos realizados no exercício de suas atividades ou por trabalhar em situações ou locais desfavoráveis à saúde.***

***Voto, ainda, pelo encaminhamento, ao consulente, de fotocópia do Parecer da Consultoria Técnica desta Corte de Contas de fls. 05 a 09-TC, para conhecimento.***

Após os trâmites de praxe neste Tribunal, archive-se os autos.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

**CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS**  
Relator